



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.660 - DF (2011/0241667-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : NIURBA CRISTINA RAMOS LOMBA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. DESPACHO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AUTORIZANDO ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DO ATO ANISTIADOR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que **autorizou a abertura de processo administrativo de revisão** da portaria que declarou o falecido marido da impetrante anistiado político.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos aos dos presentes autos, firmou sua jurisprudência no sentido da inadequação do mandado de segurança, diante da impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS 15.457/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14/3/12; AgRg no MS 18.401/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/8/12.

3. A "análise da tese da decadência da possibilidade do Poder Público rever os atos concessivos de anistia política é essencial para a resolução da controvérsia. Entretanto, a evolução dos julgados desta Corte Superior permitem afirmar que tal tese somente poderá ser analisada no momento em que o processo administrativo estiver finalizado no âmbito do Ministério da Justiça" (AgRg no MS 19.466/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 14/2/13).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.660 - DF (2011/0241667-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : NIURBA CRISTINA RAMOS LOMBA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NIURBA CRISTINA RAMOS LOMBA contra decisão de minha relatoria – que extinguiu seu mandado de segurança sem a resolução do mérito – assim concebida (fls. 1.057/1.058e):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIURBA CRISTINA RAMOS LOMBA contra suposta ato ilegal do Ministro de Estado da Justiça que, com fundamento na Portaria Interministerial MJ/AGU 134, de 15/2/11, autorizou a abertura de processo de anulação da Portaria 1.698, de 8/7/04, que reconheceu a condição de anistiado político de seu falecido marido.

Sustenta, em síntese, que tal ato importaria em afronta aos arts. 53 e 54 da Lei 9.784/99, haja vista que já se teria operado a decadência administrativa, o que, somado à boa-fé do beneficiário da referida anistia, vedaria sua revisão.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que se determine à Administração que suspenda o processo administrativo anulatório supra citado, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato que importa na suspensão ou cancelamento da anistia política concedida ao seu falecido marido.

No mérito, que seja concedido o mandado de segurança para que seja reconhecida a decadência administrativa e, por conseguinte, a impossibilidade de a Administração anular a referida portaria anistiadora, declarando-se, por via de consequência, a nulidade do processo administrativo instaurado para tal desiderato.

Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 173e).

Liminar parcialmente concedida (fls. 181/182e).

Agravo regimental da UNIÃO às fls. 188/209e.

Informações às fls. 247/266e, acompanhada de documentos (fls. 267/1.041e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opinou pela concessão da ordem (fls. 1.047/1.053e).

Decido.

É firme a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadequação do mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que determinou a abertura de procedimento de revisão de anistia política concedida a ex-cabo da Força Aérea Brasileira, diante da impossibilidade de dilação probatória.

Impende ressaltar que tal entendimento não tem por escopo afirmar "a existência de má-fé do impetrante nem se faz análise conclusiva sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão da anistia a ele concedida; apenas constata-se que inexistente direito líquido e certo de obstar que a Administração Pública instaure processo administrativo regular e, quiçá, apure circunstância que afaste a decadência no caso concreto" (AgRg no MS 18.401/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/8/12). Nesse mesmo sentido:

.....
Ante o exposto, **extingo o processo** sem resolução de mérito. **Cassada a liminar. Agravo regimental da UNIÃO prejudicado.**
Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) o decurso do prazo decadencial restaria evidenciado, mormente porque não haveria falar em má-fé da parte do falecido anistiado político, o que, por conseguinte, afasta o paradigma apontado na decisão agravada, que trataria de hipótese diversa; da mesma forma, inexistem atos que importem na suspensão ou interrupção do prazo decadencial;

b) seria desnecessária uma dilação probatória, uma vez que a questão *sub judice* seria exclusivamente de direito, na medida em que não há nenhuma espécie de questionamento da autoridade impetrada quanto à boa-fé do anistiado político.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, a concessão de medida liminar e, no mérito, da segurança pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.660 - DF (2011/0241667-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. DESPACHO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AUTORIZANDO ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DO ATO ANISTIADOR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Justiça que **autorizou a abertura de processo administrativo de revisão** da portaria que declarou o falecido marido da impetrante anistiado político.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos aos dos presentes autos, firmou sua jurisprudência no sentido da inadequação do mandado de segurança, diante da impossibilidade de dilação probatória. Nesse sentido: MS 15.457/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14/3/12; AgRg no MS 18.401/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 1º/8/12.

3. A "análise da tese da decadência da possibilidade do Poder Público rever os atos concessivos de anistia política é essencial para a resolução da controvérsia. Entretanto, a evolução dos julgados desta Corte Superior permitem afirmar que tal tese somente poderá ser analisada no momento em que o processo administrativo estiver finalizado no âmbito do Ministério da Justiça" (AgRg no MS 19.466/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 14/2/13).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, os argumentos esposados pela ora agravante não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada que, aliás, se encontram em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DO MINISTRO DA JUSTIÇA AUTORIZANDO ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO DO ATO ANISTIADOR. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema relacionado à revisão das anistias políticas concedidas aos militares afastados por motivos políticos pode ser delimitado, até o presente momento, em três fases distintas, as quais foram objeto de inúmeros mandados de segurança nesta Corte Superior. A tese central sustentada pelos anistiados políticos em todas as referidas fases é a configuração da decadência da possibilidade do Poder Público rever os atos anistiadores.

2. A primeira fase da revisão teve início com a edição da Portaria Interministerial 134/2011, editada pelo Ministro de Estado da Justiça e do Advogado-Geral da União, que determinou a realização de amplo procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos e concedidas as conseqüentes reparações econômicas, em decorrência dos afastamentos motivados pela Portaria nº 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira. Esta fase inicial foi apreciada pela Primeira Seção no julgamento do MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.6.11, no qual restou consignado que a mencionada portaria interministerial não atingiu a esfera individual dos direitos dos anistiados, bem como aplicou a Súmula 266/STF por entender ser o caso de impetração contra lei em tese.

3. Posteriormente, em uma segunda fase, foram abertos processos individuais de revisão dos atos anistiadores por meio de Despachos do Ministro da Justiça, que determinaram a revisão de ofício das concessões de anistia e autorizaram a abertura de processo de anulação das portarias que declararam a condição de anistiados políticos dos militares.

4. Por fim, é possível reconhecer a existência da terceira e última fase, a qual é marcada pelo fim do processo administrativo de anulação, que resulta em Portarias do Ministro da Justiça que anulam as portarias que concederam a anistia política aos militares.

5. No caso dos autos, a parte ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Justiça, especificamente o Despacho que autorizou a abertura de processo de anulação da condição de anistiado político do impetrante, o que corresponde a segunda tese descrita. A petição inicial da ação mandamental foi indeferida liminarmente com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009.

6. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do MS 15.457/DF (Rel. Min. Castro Meira, DJe 14.3.12), analisou especificamente o tema e estabeleceu as seguintes premissas: a) o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 ("O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."), por si só, não obsta o direito da Administração Pública de anulação de atos administrativos, a qual poderá ocorrer em qualquer tempo nos casos de má-fé do beneficiário; b) a verificação da má-fé do beneficiário não é suscetível de análise na via do mandado de segurança pois exige dilação probatória; c) o artigo 54, § 2º, da Lei 9.784/99 ("Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.") autoriza a prática de qualquer medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apta a questionar o ato no prazo de cinco anos a fim de afastar a decadência, sendo desnecessária a instauração de procedimento administrativo; d) a necessidade de investigação sobre a existência de medida prévia de impugnação do ato administrativo no caso concreto também é inviável, pois também exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, o que atrai a inadequação da via eleita.

7. Nesse mesmo sentido, os recentes julgados da Primeira Seção desta Corte Superior: AgRg no MS 17.976/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.10.12; AgRg no MS 18.125/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 14.8.12; AgRg no MS 18.401/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º.8.12.

8. Efetivamente, a análise da tese da decadência da possibilidade do Poder Público rever os atos concessivos de anistia política é essencial para a resolução da controvérsia. Entretanto, a evolução dos julgados desta Corte Superior permitem afirmar que tal tese somente poderá ser analisada no momento em que o processo administrativo estiver finalizado no âmbito do Ministério da Justiça.

9. Nesse contexto, é importante esclarecer que embora o transcurso do prazo decadencial possa ser aferido de plano, a Lei 9.784/99 expressamente excepciona e afasta a incidência da decadência nos casos de má-fé do beneficiário, circunstância que deverá ser demonstrada pela Administração Pública no processo administrativo de revisão das anistias políticas. Outrossim, é de fundamental importância analisar a existência ou não de ato da Administração Pública tendente a anular os atos de anistia política apto a afastar a alegação de decadência administrativa.

10. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.466/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 14/2/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0241667-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 17.660 / DF**

PAUTA: 10/04/2013

JULGADO: 10/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NIURBA CRISTINA RAMOS LOMBA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NIURBA CRISTINA RAMOS LOMBA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.